



LEI Nº 7265.

**DISPÕE SOBRE LANÇAMENTO E  
COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DE  
MELHORIA DECORRENTE DE OBRA  
PÚBLICA DE PAVIMENTAÇÃO  
ASFÁLTICA.**

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCADEL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, COM EMENDA DOS VEREADORES CIDÃO DA TELEPAR/PSB, MAZUTTI/PSC, PEDRO SAMPAIO/PSC E POLICIAL MADRIL/PSC, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Esta Lei autoriza o Poder Executivo Municipal a promover os atos necessários à cobrança da Contribuição de Melhoria decorrente da valorização imobiliária relativa à obra pública de pavimentação asfáltica, tendo como limite total as despesas realizadas da obra e, como limite individual, o acréscimo de valor que resultar para cada imóvel beneficiado, compreendendo aquele diretamente localizado nos seguintes logradouros, do Bairro Universitário:

- I - rua Panorama (entre rua Gugel e rua Prates);
- II - rua Prates (entre rua Panorama e rua Silveira);
- III - rua Cardoso (entre rua Edson Luiz Favarin e rua Universitária);
- IV - rua Volochem (entre rua Universitária e final de rua);
- V - rua Dom João IV (entre rua Prates e rua Volochem);
- VI - rua Três Amigos (entre rua Medicina e rua Gugel);
- VII - rua Oliva (entre rua Pedro Baú e lote 10 da quadra 21 do Loteamento Marília e entre rua Inspetor Everaldo Loures Xavier e Marginal da BR 277);
- VIII - rua Gugel (entre rua Pedro Baú e Lote 05 da quadra 23 do Loteamento Marília e entre rua Inspetor Everaldo Loures Xavier e Marginal da BR 277);
- IX - rua Medicina (entre rua Pedro Baú e Marginal da BR 277);
- X - rua João Merlin (entre rua Gugel e rua Três Barras);
- XI - rua Arquitetura (entre rua Pedro Baú e Marginal da BR 277);
- XII - rua da Integração (entre rua Andrea Galafassi e rua André de Barros);
- XIII - rua André de Barros (entre rua da Colonização e Marginal da BR 277);



XIV - rua Primavera (entre rua da Colonização e Lote OP3 da quadra 030P);

XV - rua Arco Íris (entre rua da Colonização e Lote OP3 da quadra 030P).

**Parágrafo único.** O custo total da obra pública referida nesta Lei corresponde à quantia de R\$ 2.229.091,02 (dois milhões, duzentos e vinte e nove mil, noventa e um reais e dois centavos), dos quais R\$ 2.117.636,47 (dois milhões, cento e dezessete mil, seiscentos e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos) são destinados pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade e R\$ 111.454,55 (cento e onze mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) como contrapartida municipal, conforme Cláusula Terceira, do Contrato nº 088/2016 e Segundo Termo Aditivo ao Contrato, indicando a supressão de R\$ 113.732,19 (cento e treze mil, setecentos e trinta e dois reais e dezenove centavos), conforme publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município em 6 de maio de 2017, Edição Ordinária nº 1787, página 57.

**Art. 2º** O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel abrangido pela obra pública.

**§1º** A Contribuição de Melhoria que recair sobre bens indivisos, será lançada em nome de um ou mais titulares, que responderão solidariamente pelo tributo.

**§2º** No caso de enfiteuse ou aforamento, responderá pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta ou foreiro.

**§3º** Quando houver condomínio, de terreno ou edificação, a Contribuição de Melhoria será lançada em nome de um ou de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas cotas, podendo ser o tributo subdividido mediante requerimento junto ao Fisco Municipal.

**Art. 3º** A Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel mesmo após a transmissão.

**Art. 4º** O memorial descritivo do projeto, bem como o orçamento do custo da obra, está descrito no Anexo I desta Lei.

**Art. 5º** A parcela que será financiada pela Contribuição de Melhoria será correspondente a 100% (cem por cento) do custo total da obra definido no Parágrafo único, do art. 1º desta Lei, totalizando R\$ 2.115.358,83 (dois milhões, cento e quinze mil, trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos) a ser rateado entre os contribuintes beneficiados.



**§1º** O plano de amortização da parcela a ser financiada pela Contribuição de Melhoria, cobrada dos contribuintes beneficiados pelas obras de pavimentação asfáltica, será estabelecido mediante rateio do custo total das obras em relação aos fatores individuais de valorização ou em relação à testada individual de cada imóvel, sendo lançado o menor valor dentre os dois critérios.

**§2º** A valorização dos imóveis resultante das obras de pavimentação asfáltica será descrita em edital próprio, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município, constando o valor do imóvel anterior e posterior as obras, ficando garantido ao contribuinte afetado o direito de impugnar o referido edital, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir de sua publicação, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

**Art. 6º** Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação deste dispositivo legal para impugnação dos seguintes elementos:

- I - memorial descritivo do projeto;
- II - orçamento do custo da obra;
- III - parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria;
- IV - zona beneficiada pelas obras de pavimentação asfáltica;
- V - fator de absorção do benefício da valorização.

**Art. 7º** A petição de impugnação obrigatoriamente deverá conter:

- I - endereço e inscrição municipal do sujeito passivo;
- II - os fatos e fundamentos jurídicos do pedido;
- III - o pedido com suas especificações;
- IV - assinatura do sujeito passivo ou de seu representante legal, acompanhada do instrumento de procuração válido.

**Art. 8º** Na impugnação, o contribuinte deverá alegar de uma só vez toda a matéria de defesa, apresentando as razões de fato e de direito e demais argumentos com que impugna os elementos descritos no art. 6º desta Lei, instruindo-a com os documentos destinados a provar suas alegações.

**Parágrafo único.** A impugnação deverá ser dirigida a Secretaria Municipal de Finanças, servindo para o início do processo administrativo.



**Art. 9º** Compete ao Auditor Fiscal de Tributos realizar a análise de admissibilidade da impugnação, quanto aos requisitos do art. 7º desta Lei Ordinária, bem como quanto à legitimidade e à tempestividade.

**Art. 10.** Atendidos os requisitos do art. 7º desta Lei Ordinária, bem como à legitimidade e à tempestividade, será elaborado parecer técnico pelo Auditor Fiscal de Tributos, devendo conter:

- I - nome do sujeito passivo;
- II - resumo do pedido;
- III - os fundamentos jurídicos, em que o servidor analisa as questões interpostas pelo contribuinte;
- IV - conclusão, orientando a decisão a ser proferida pelo Secretário Municipal de Finanças.

**Art. 11.** Após concluído o parecer técnico pelo Auditor Fiscal de Tributos, seguirá a impugnação para decisão, a ser proferida pelo Secretário Municipal de Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

**Art. 12.** Transcorrido o prazo legal estabelecido no art. 6º desta Lei e, não havendo qualquer interposição de impugnação, o Município publicará Edital de Lançamento de Contribuição de Melhoria, com o montante rateado para cada contribuinte diretamente abrangido pela obra pública na zona beneficiada discriminada no art. 1º deste dispositivo.

**Parágrafo único.** Em caso de haver impugnação tempestiva, o Edital de Lançamento de Contribuição de Melhoria somente será publicado após proferida decisão do Secretário Municipal de Finanças sobre todos os processos de impugnação relacionados a obra objeto desta Lei.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Gabinete do Prefeito Municipal**  
Cascavel,

22 JUL. 2021

**PUBLICADO**

Órgão Oficial Eletrônico

**Leonardo Paranhos,**  
Prefeito Municipal.

Nº 2925

Em

23/07/21

Órgão Impresso

Nº 13.638

Em

23/07/21



**ANEXO I – Memorial Descritivo do Projeto e Orçamento do Custo da Obra**

<b>TABELA I – Memorial Descritivo do Projeto</b>		
<b>Descrição dos Serviços</b>	<b>Unidade de Medida</b>	<b>Quantidade</b>
Placa de Obra – 4,00 x 2,00 m	Ud	1
Remoção do revestimento primário	M³	4.535,28
Escavação mecânica de valas, material 1ª categoria	M³	3.361,92
Reaterro sem Apiloamento	M³	1.945,03
Reaterro com Apiloamento	M³	844,55
Corpo de BSTC, Ø 0,40 m, sem berço	M	2.050,00
Corpo de BSTC, Ø 0,60 m, sem berço	M	288,00
Corpo de BSTC, Ø 0,80 m, sem berço	M	203,00
Caixa de ligação/queda Ø 0,80 m	Ud	1
Boca de lobo simples de alvenaria, altura até 1,20 m	Ud	108
Boca de lobo simples de alvenaria, altura até 1,50 m	Ud	5
Boca de lobo simples de alvenaria, altura até 2,00 m	Ud	9
Poço de visita / queda Ø 0,40 m	Ud	6
Poço de visita / queda Ø 0,60 m	Ud	13
Poço de visita / queda Ø 0,80 m	Ud	4
Poço de visita / queda Ø 1,00 m	Ud	1
Dissipador de energia 0,40	Ud	1
Regularização e compactação de sub-leito	M²	22.676,45
Base de brita graduada	M³	3.213,71
Meio fio com sarjeta de concreto moldado no local	M	5.007,13
Pintura de ligação com emulsão	M²	21.424,65
Imprimação com CM-30	M²	21.424,65
Concreto betuminoso usinado à quente – CBUQ	T	2.142,46
Aterro com material de canteiro	M³	2.851,78
Calçada em concreto	M²	10.196,76
Rampa para cadeirante, espessura = 5 cm, 1,20 x 1,80 x 2,20 m, pintada e laterais em paver tátil de alerta vermelho e = 4 cm	Ud	68
Plantio de grama em placas	M²	4.062,13
Placa de regulamentação – círculo	Ud	25
Placa de regulamentação – octógono	Ud	21
Placa de advertência – losango	Ud	13
Pintura de faixas – branca	M²	620,80
Pintura de faixas – amarela	M²	178,96